Proposta de regulamento do Conselho relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso

(2001/C 180 E/28)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 157 final — 2001/0081(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o ponto 2, alínea b), subalínea iii), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A harmonização da política de vistos constitui uma importante medida na perspectiva do estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, especialmente no que diz respeito à passagem das fronteiras.

(2) Os impressos para a aposição de vistos, concedidos a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso, não correspondem actualmente às normas de segurança exigidas. Por esta razão, é necessário harmonizar o modelo desses impressos, a fim de os tornar mais seguros.

(3) Este modelo uniforme deve conter todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, especialmente no que respeita às medidas de protecção contra a contrafacção e a falsificação; o modelo deve também ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados e claramente visíveis à vista desarmada.

(4) O presente regulamento apenas estabelece a descrição do modelo uniforme; este terá de ser completado por outras especificações técnicas que deverão permanecer secretas, de modo a evitar a contrafacção e a falsificação, e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. Devem ser conferidas à Comissão as competências técnicas necessárias, a qual deverá ser assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto [1].

(5) Para assegurar que as informações referidas não são divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, cada Estado-Membro deve designar apenas um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, podendo, no entanto, se necessário, substituí-lo por outro; por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome desse organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.

(6) No que diz respeito aos dados pessoais a inscrever nos modelos uniformes que constam do Anexo, deve respeitar-se o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [2].

(7) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo que integra este acervo no âmbito da União Europeia.

(8) Uma vez que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [3], devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «impresso para a aposição de vistos» o documento emitido pelas autoridades de um Estado-Membro ao titular de um documento de viagem não reconhecido por esse Estado-Membro, no qual é aposto pelas autoridades competentes desse Estado um visto.

2. O impresso para a aposição de vistos deve obedecer ao modelo estabelecido no Anexo.

3. Quando o titular de um impresso para a aposição de visto estiver acompanhado de uma ou mais pessoas a seu cargo, compete ao Estado-Membro decidir se devem ou não ser emitidos vistos separados para o titular desse documento e para cada uma dessas pessoas a cargo.

[1] JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

[2] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Devem ser estabelecidas as seguintes especificações técnicas para o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º:

a) requisitos de segurança determinados pelos padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;

b) condições de armazenagem para impedir o roubo;

c) normas de preenchimento do modelo uniforme para a aposição de vistos;

d) outras condições necessárias à aplicação do modelo uniforme.

Artigo 3.º

As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designará um organismo responsável pela impressão dos modelos uniformes de impresso. Os Estados-Membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro tem o direito de substituir o organismo por si designado. Deve desse facto informar a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

O modelo, a produção e a utilização do modelo uniforme de impresso devem ser conformes com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [1].

Sem prejuízo destas disposições, as pessoas a quem tenha sido emitido um modelo uniforme de impresso têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nesse modelo uniforme de impresso e, se for caso disso, de requerer a correcção ou a supressão desses dados.

O modelo uniforme de impresso não conterá quaisquer informações reservadas a leitura óptica.

Artigo 5.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Quando é feita referência ao presente artigo, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no seu artigo 7.º.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de um mês.

Artigo 6.º

O modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, estabelecido no artigo 1.º, deverá ser utilizado pelos Estados-Membros, o mais tardar, no prazo de dois anos a contar da adopção das medidas referidas na alínea a) do artigo 2.º. Todavia, a introdução do modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos não afecta a validade das autorizações concedidas em documentos anteriormente emitidos, salvo decisão em contrário do Estado-Membro interessado.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado CE.

[1] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

ANEXO

Name of Member State
Nom de l'État membre

Form for affixing a visa
Formulaire pour apposer le visa

No:

Issuing authority:
Autorité de délivrance:

.....

..... Stamp
Tampon

.....

Date:
Date: Signature
Signature

Enter the holder's surname, forename(s), date of birth and passport number if the passport number is not indicated in the machine-readable area.

Indiquez le nom, prénom, date de naissance du titulaire et le nº du passeport, si ce n'est pas indiqué dans la zone lisible à la machine

VISA sticker

O texto impresso deverá figurar em inglês e francês. O Estado-Membro de emissão pode aditar outra(s) língua(s). Contudo, as palavras «Folha para aposição de visto» e «Visto-Vinheta», o nome do Estado-Membro de emissão e as instruções podem figurar em qualquer uma das línguas.